

PROJETO DE LEI N, DE 2013.

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dispõe sobre o “Sistema de Comanda Eletrônica” (pré-paga) para o consumo em BARES, BOATES, CASAS DE FESTAS, ESPETÁCULOS E AFINS, com a finalidade de evitar aglomeração de pessoas nas saídas, e seus consequentes transtornos, além de iminente risco a integridade física das pessoas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “Sistema de Comanda Eletrônica” (pré-paga) para consumo em bares, boates, casas de festas, espetáculos e afins, com capacidade para mais de 300 (trezentas) pessoas, deverão possuir software de controles para consumo com crédito antecipado.

Art. 2º Os Poderes Públicos dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão condições e prazos para que bares, boates, casas de festas, espetáculos e afins implantem em seus estabelecimentos o “Sistema de Comanda Eletrônica” a partir da edição desta lei.

Art. 3º O “Sistema de Comanda Eletrônica” deverá funcionar através de cartão magnético pré-pago, ou seja, o cliente adquire um cartão, onerosamente ou gratuitamente de acordo com critérios de cada estabelecimento e coloca neste o valor que estima consumir.

Art. 4º Para os fins de aplicação desta Lei considerar-se-á que:

I – O cliente poderá fazer quantas recargas forem necessárias;

II – Um cartão poderá ser utilizado duas ou mais pessoas;

III – Condições especiais de reembolso deverão ser apresentadas ao cliente antes de efetuar o crédito;

IV – O estabelecimento poderá cobrar um valor pelo cartão, caso o cliente deseje ou necessite levar o cartão consigo, seja porque deseja simplesmente ou por necessidade de manter o saldo remanescente para reutilização em data posterior;

V – Pedidos de reembolso poderão ser exigidos quando o crédito efetuado for tão somente a dinheiro. Casos de crédito via de cartão de crédito ou débito o saldo remanescente poderá ser reutilizado em data posterior de acordo com a validade do cartão;

VI – Todo estabelecimento deverá instalar terminais de consulta a saldo;

VII – No cartão deverá constar obrigatoriamente:

- a) Razão Social, CNPJ, Inscrição Estadual;
- b) Endereço completo com telefones, fax, e-mail e site se houver;

VII – As portas de entrada e de saídas de emergência devem atender às legislações reguladoras, estando as mesmas acessíveis e desbloqueadas;

Art. 5º Vantagens do “Sistema de Comanda Eletrônica”:

I – Evita fila ao final do evento e demais constrangimentos na hora do acerto;

II – Maior segurança para entrada e saída de pessoas;

III – Fácil acesso a informação de saldos em terminais a serem disponibilizados dentro do empreendimento;

IV – Sistema de segurança (perda, furto ou roubo) através de senha;

V – Evita erros de cobrança indevida pelo fornecedor;

VI - Maior controle do fluxo de caixa pelo sistema pré-pago;

VII - Sistema Interligado com a venda e recebimento;

VIII - Economia em equipe de pessoal de caixa e segurança;

IX – Melhor funcionalidade das portas de entrada e saídas de emergência;

X - Evita fraudes e calotes;

XI - Maior controle fiscal pelos órgãos da Receita/Secretaria da Fazenda;

XII - Agilidade desde o atendimento do garçom, e todo o controle gerencial, administrativo e financeiro do estabelecimento;

XIII - Diversidade de Ferramentas Informatizadas disponível para aquisição no mercado;

XIX – Tipo de ferramenta que propicia a implantação de programas de fidelização do cliente pelo estabelecimento;

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que os incidentes ocorridos em bares, boates, casas de festas, espetáculos e afins tem incomodado a sociedade brasileira. Por esta via de pensamento é de suma importância uma legislação mais rígida para regular os serviços prestados nestes tipos de estabelecimento. Além disso, após fatos mais recentes que vitimaram centenas de vítimas toda e qualquer discussão que vem sendo feita nesta Casa com relação a normas para evitar tanto sofrimento como o de Santa Maria no Rio Grande do Sul, merece destaque.

Este Projeto de Lei visa regulamentar mecanismos que aliados à tecnologia acessível a qualquer estabelecimento, venha garantir maior segurança ao consumidor, isto trazendo consigo uma série de vantagens tanto de ordem na segurança, econômica, administrativa, financeira e fiscal. Entretanto, além de medidas que busquem dar maior segurança impostas por força de Lei Federal, faz-se necessária uma fiscalização rígida junto aos estabelecimentos, forma esta que traduz vantagens recíprocas tanto para consumidores e empresários do setor.

Na visão de especialistas em Direito Público, “embora leis municipais e estaduais, culminadas por normas regulamentadoras da própria ABNT, sejam mais que suficientes para prevenir acidentes em casas noturnas e similares, devida a nossa cultura ainda temos dificuldades de aplicar, fazer aplicar e fiscalizar algumas leis”. Assim sendo, faz-se necessária a urgente edição de uma Lei Federal, que embora não esgote a matéria, tenha em seu bojo um caráter mais técnico para promover a segurança de ambientes fechados destinados ao público, além de aperfeiçoar os institutos de fiscalização e controle.

Segundo o especialista Fábio Martins Di Jorge, a edição de Lei Federal que busque evitar grandes tragédias não violaria jamais o artigo 24 da Constituição Federal que versa sobre a competência dos Estados e Municípios e Distrito Federal. Conclui ainda que “a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não tem o condão de retirar dos Estados a competência suplementar, e muito menos dos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local”.

O especialista reforça sua tese afirmando que “a força da legislação federal, principalmente quando bem engendrada, didática, técnica e precisa, torna o controle administrativo das atividades mais eficientes, garantem a segurança jurídica aos particulares, além de obrigar aos agentes políticos das Unidades da Federação a colocação em prática do comando geral, sob pena de responsabilidade”.

Nesse diapasão, a aprovação deste Projeto de Lei para melhor orientar o funcionamento dos estabelecimentos tais como bares, boates, casas de festas, espetáculos e afins, não violaria a competência política dos Estados, Distrito Federal e Municípios, haja vista as dimensões continentais do nosso país. O artigo 24 da Constituição Federal permite legislar concorrentemente União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre direito urbanístico, que trata da ocupação, uso e transformação do solo, proteção e defesa da saúde e proteção ao consumo e ao consumidor, razão pela qual se resolve a questão de competência com tranquilidade.

Em vista dessas considerações que tem o objetivo de criar mais uma ferramenta de contribuição para a segurança e integridade física das milhares de pessoas que frequentam os estabelecimentos foco deste Projeto de Lei, conto com o valioso apoio dos nobres Pares para que o mesmo venha ser aprovado nesta casa.

Sala das Sessões, emde2013.

Deputado **JORGE TADEU MUDALEN (DEM/SP)**